



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMARO NETO)

Dispõe sobre a vedação de diferenciação de preços de combustíveis em razão da forma de pagamento em dinheiro ou PIX, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada a prática de diferenciação de preços de combustíveis ao consumidor final quando o pagamento for realizado em dinheiro ou por meio de PIX.

Art.2º A fixação de preços distintos para o mesmo produto, em razão exclusiva da forma de pagamento em dinheiro ou PIX, configura prática abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para os fins desta Lei:

I — o pagamento em dinheiro e o pagamento por PIX são considerados meios equivalentes, por não envolverem taxas de intermediação financeira ao fornecedor;

II — é vedada a imposição de ônus adicional ao consumidor em razão da escolha entre esses meios.

Art. 4º É obrigatória a divulgação clara, ostensiva e uniforme do preço dos combustíveis, vedada a utilização de:

I — preços diferenciados em painéis, bombas ou anúncios;

II — expressões como “preço no PIX” ou “preço no dinheiro” quando implicarem valores distintos.

Art. 5º O posto revendedor responde objetivamente pela prática vedada nesta Lei, independentemente da alegação de política comercial





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

Apresentação: 10/03/2026 14:44:03.403 - Mesa

PL n.1071/2026

interna ou custos operacionais.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de:

I — multa administrativa por infração;

II — obrigação de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC;

III — suspensão da atividade em caso de reincidência..

Art. 7º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, especialmente os PROCONs.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Justificativa

A presente proposição tem por finalidade coibir prática abusiva que vem sendo adotada por diversos postos de combustíveis no território nacional, consistente na fixação de preços distintos para o mesmo combustível conforme a forma de pagamento, especialmente entre dinheiro e PIX.

O PIX, instituído como meio de pagamento instantâneo, não acarreta taxas de intermediação ao fornecedor, assim como o pagamento em dinheiro. Não há, portanto, justa causa econômica ou jurídica para a elevação do preço quando o consumidor opta por uma dessas modalidades.

A diferenciação de preços nessas hipóteses transfere ao consumidor um custo inexistente ou fictício, configurando vantagem manifestamente excessiva e elevação de preço sem justa causa, práticas expressamente vedadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, a prática viola o princípio da boa-fé objetiva, ao criar barreiras artificiais ao exercício da liberdade de escolha do consumidor, que passa a ser penalizado financeiramente por optar por meio de pagamento amplamente incentivado pelo próprio Estado.

Importante destacar que esta proposição não impede descontos

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Amaro Neto - REPUBLICANOS/ES

legítimos, mas apenas veda a majoração injustificada do preço final do produto quando inexistente custo adicional ao fornecedor.

A medida visa garantir isonomia, transparência e equilíbrio nas relações de consumo, assegurando que o consumidor pague pelo produto, e não pela forma de pagamento.

Diante da reiteração dessa prática e de sua ampla repercussão social, mostra-se necessária a intervenção legislativa para explicitar a vedação e reforçar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no setor de combustíveis.

Por todas essas razões, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste importante projeto, que representa um avanço concreto e efetivo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMARO NETO

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 223 | CEP 70160-900 -
Brasília/DF

Tel. (61)3215-5223 | dep.amaroneto@camara.leg.br

